



COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS
DIRETORIA PRESIDÊNCIA
<http://www.portodesantos.com> - email: codesp@carrier.com.br

RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA N.º 139/99, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999

**ESTABELECE CONDIÇÕES RELATIVAS AS
OPERAÇÕES DE CARREGAMENTO E
DESCARREGAMENTO, EM LEITOS
CARROÇÁVEIS COMUNS, JUNTO ÀS ÁREAS
ARRENDADAS.**

O DIRETOR-PRESIDENTE da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso "I" do Artigo 18 do Estatuto;

considerando que o recebimento ou a entrega de mercadorias sob responsabilidade dos arrendatários de áreas da Administração do Porto é efetuado sempre junto aos acessos das mesmas ou às linhas férreas que as servem;

considerando que as operações de carregamento ou de descarregamento realizadas em áreas arrendadas, são atribuições do arrendatário;

considerando que essas operações vem sendo realizadas, também, em leitos carroçáveis, de uso comum de todos os usuários do porto, acarretando riscos e obstruções de vias públicas;

considerando que a necessidade de disciplinar essas operações, de modo a atender aos padrões de qualidade, a preservação do meio ambiente, as normas de segurança e aos interesses operacionais do porto como um todo,

12 152/99-91



RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA N.º 139/99 - cont. fls. 2

RESOLVE:

1. Estabelecer que as operações referenciadas somente poderão ser realizadas em caráter excepcional, quando não puderem ser realizadas no interior das áreas arrendadas, mediante autorização da Administração do Porto e obedecidas as seguintes condições:
 - 1.1 as operações deverão ser realizadas sem prejudicar o fluxo viário no leito carroçável;
 - 1.2 as operações deverão ser realizadas com qualidade obedecendo as normas de segurança e a preservação do meio ambiente, devendo o arrendatário providenciar a sinalização padrão necessária;
 - 1.3 o veículo transportador somente poderá permanecer no local durante as operações, sendo vedada a permanência de veículo inoperante;
 - 1.4 as operações deverão ser programadas compatibilizando a quantidade de veículos e carga, com a capacidade de recepção/expedição do terminal, de modo a manter-se o fluxo contínuo.
2. Os interessados deverão *requisitar* a utilização do respectivo leito, por tempo determinado, desde que respeitadas as condições aqui estabelecidas, ficando sujeitos ainda as eventuais responsabilidades civis, penais, fiscais e as possíveis taxas que poderão incidir sobre esse pedido.
3. As requisições, constando o "modus-operandi" programado, deverão ser encaminhadas ao órgão competente da Diretoria de Infra-estrutura e Serviços – DS, a qual, após analisá-las, autorizará ou não a operação.



RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA N.º 139/99 – cont. fls. 3

4. Determinar que os órgãos competentes das Diretorias desta Companhia mantenham sistemática fiscalização dessas operações, de modo a atenderem o escopo desta Resolução.
5. Os infratores das disposições desta norma ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e fiscal cabíveis, de acordo com o art. 38 da Lei n.º 8630/93:
 - I - advertência;
 - II - multa, de 100 (cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR;
 - III - proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
 - IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
 - V - cancelamento do credenciamento do operador portuário.

A presente Resolução vigorará a partir desta data.


Wagner Rossi
Diretor-Presidente